

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ANDRÉ CORDEIRO LEAL

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: André Cordeiro Leal, Maria Dos Remédios Fontes Silva, Valesca Raizer Borges Moschen – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-133-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXIV Congresso do CONPEDI, realizado em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara, ocorreu em Belo Horizonte, Minas Gerais, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, sob a temática Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II desenvolveu suas atividades no dia 13 de novembro, na sede da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC, e contou com a apresentação de vinte e nove textos que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção *intuitu personae* e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos

problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen - UFES

Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva - UFRN

Prof. Dr. André Cordeiro Leal - FUMEC

Coordenadores do Grupo de Trabalho

CONVULSÕES DO SISTEMA RECURSAL: UMA REFLEXÃO SOBRE O ACRÉSCIMO DE NOVOS FILTROS AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

CONVULSIONS OF THE APPEAL SYSTEM: A REFLECTION ON THE ADDITION OF NEW FILTERS TO THE ADMISSIBILITY JUDGEMENT

Átila de Andrade Padua

Resumo

O número de recursos que assolam as cortes extremas é uma preocupação compartilhada entre os países filiados originariamente à civil law. Como alternativa, os ordenamentos jurídicos vem sendo reformulados no sentido de se estabelecerem filtros de acesso a todas as cortes, e não apenas àquelas incumbidas da função nomofilática. O presente trabalho toma como parâmetro as alterações realizadas na sistemática italiana e alemã, distinguindo-as da realidade sistemática processual brasileira, bem como às soluções encontradas pelo legislador pátrio ao lidar com o problema com especial destaque para as inovações cogitadas no CPC 2015. Trata-se de um questionamento veemente quanto à necessidade/conveniência de se inserirem novos filtros ao juízo de admissibilidade.

Palavras-chave: Processo civil, Tribunais, Recursos, Filtros

Abstract/Resumen/Résumé

The number of recourses that plague the extreme courts is a shared concern among the countries originally filiated at the civil law. Alternatively, the legal system has been reworked in order to establish access filters to all the courts, not just those entrusted with "nomofilatic" function. This work takes as a parameter changes made in Italian and German systematic, distinguishing them from the Brazilian procedural systematic reality as well as the solutions found by parental legislature to deal with the problem - with special emphasis on innovations contemplated in the CPC 2015. This work deals with a vehement questioning about needing/desirability of inserting new filters on the judgement of admissibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Courts, Recourses, Filters

“Il pericolo da cui deve guardarsi la democrazia è proprio in questa adorazione illuministica della astratta ragione, considerata in sé come capace di regere, per forza propria, le sorti degli uomini.”¹

Piero Calamandrei

INTRODUÇÃO

Dez anos após a reforma do judiciário em sede constitucional, o mapeamento da realidade estatística sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça divulgou números que atentam para uma realidade crítica e constante: a sobrecarga dos tribunais.

À guisa de ilustração, o panorama nacional de todo o judiciário indica alto nível de congestionamento² dos processos. A taxa de congestionamento anual, observada de 2009 a 2013, gravitou à casa de setenta e sete pontos percentuais. Especificamente naquele último ano, o congestionamento em segundo grau atingiu a ordem de 47,2%, enquanto os tribunais superiores (exceção do STF) apresentaram índice ainda maior, no importe de 54%. Às cortes responsáveis pela correta interpretação do ordenamento jurídico e pela uniformização dos entendimentos jurisprudenciais, competiu o julgamento de 522.698 casos³. Diante desse quadro, não seria possível sequer falar propriamente em julgamento de teses, pois o número é tão alto que, mesmo considerando um único julgador, poder-se-ia esperar divergência de entendimento até mesmo em casos similares.

O diagnóstico expresso em números resultou do anseio por celeridade, que muitas vezes busca definir o conceito de razoável duração dos processos. Aliás, a preocupação com a razoável duração dos processos não é exclusividade do contexto judiciário brasileiro, mas angústia compartilhada em nível global. É fruto, inclusive, de condenações em órbita internacional sobre a qualidade da prestação jurisdicional ofertada pelo Estado.

Em paralelo a tal imperativo – positivado no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, ao inserir o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição

¹ CALAMANDREI, Piero. *Processo e democrazia: conferenze tenute ala facoltà di diritto dell'Università Nazionale del Messico*. Padova: CEDAM, 1954. p. 41.

² A taxa de congestionamento é aferida com a análise dos casos pendentes, o ingresso de novos casos e a “produtividade” dos Tribunais, considerada pelo índice de julgamentos e recursos baixados.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2014: ano-base 2013*. Brasília: CNJ, 2014. p. 39. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em 07 nov. 2014.

Federal – há também a preocupação com a uniformização jurisprudencial, enquanto corolário do princípio da igualdade. Essa também tem sido apontada como fator relevante à economia, atenta às ponderações do investimento externo.

Considerando o quadro apresentado, frente à pretensão de condensar e dotar de coesão as diversas reformas realizadas no Código de Processo Civil ao longo dos anos de vigência e convivência com nova ordem constitucional, foi apresentada pelo Senado Federal a proposta de um novo diploma. O PLS 166/2010, que tramitou junto à Câmara dos Deputados até o ano de 2014 sob o signo de PL 8046/2010, finalmente veio a lume como a Lei 13.105/2015.

Evidentemente, considerando a temática em pauta, os recursos foram objetos de grande discussão. As propostas se voltaram com maior atenção à “prodigalidade” de hipóteses recursais⁴, valendo ressaltar que ao legislador infraconstitucional restaram limites, inclusive de ordem principiológica, para o fim de reformular a sistemática recursal.

Na oportunidade de um novo código, é natural que os olhos dos estudiosos processualistas se voltem mais uma vez à terra de Liebman, cuja doutrina logrou fertilidade e influência em *terrae brasilis*. Àquela jurisdição europeia peninsular também preocupa o alto grau de morosidade da prestação jurisdicional, bem como a uniformidade da jurisprudência.

Contudo, o foco das reformas empreendidas pelo legislador italiano se deu expressivamente sob a *filtragem* dos recursos levados à apreciação de suas cortes – inicialmente sob as cortes superiores. Em segundo momento, influenciado pelo direito processual teutônico, empreenderam-se as reformulações na sistemática recursal com a promulgação da Lei n. 134/2012, a qual se propôs a persecução de três objetivos fundamentais: introduzir um juízo de admissibilidade específico sobre a “razoável probabilidade” de acolhimento do recurso de apelo (equivalente à nossa apelação), a limitação das propostas de interposição do recurso de cassação (equivalente ao nosso recurso especial) e a limitação da cognição em segundo grau como estímulo ao uso dos procedimentos sumários de cognição⁵.

⁴ Cf. FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)**: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁵ CAPONI, Remo *La riforma dei mezzi di impugnazione*. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, anno LXVI, n. 4, p. 1153-1178, dezembro, 2012. p. 1154.

Trata-se da inserção de novos requisitos no juízo de admissibilidade, realizados em sede prévia à análise de mérito. O presente trabalho versa exatamente sobre o alargamento do juízo de admissibilidade, atento as implicações de eventual importação à sistemática processual brasileira e ciente de que os problemas vão além de evidências anedóticas.⁶

1 Considerações prévias sobre o juízo de admissibilidade

Os filtros inseridos na tratativa dos recursos possuem a natureza de requisitos de admissibilidade, instância deliberativa prévia, responsável pelo conhecimento ou não dos instrumentos de impugnação. Em outros termos, trata-se de análise antecedente ao julgamento de mérito.

Dentre as questões prévias, encontram-se as questões preliminares e as questões prejudiciais. As primeiras antecedem a análise do mérito e as segundas lhe repercutem diretamente. A saber, as questões prejudiciais são decididas lógica e necessariamente antes de outra, influenciando o julgamento da questão que a sucede.

Os requisitos de admissibilidade se situam no plano das preliminares, possibilitando ou não o exame de mérito, embora não influenciem no julgamento de mérito⁷. Aliás, o juízo de admissibilidade tem caráter meramente declaratório, o que implica em sérias consequências no caso de seu de cunho negativo. O não conhecimento do recurso implica na

⁶ As evidências anedóticas foram muito bem descritas por Barbosa Moreira ao se indignar com a culpa abstrata da lei na morosidade da prestação jurisdicional. Para o insigne processualista, o fato de uma justiça demasiadamente lenta ser uma justiça má não implica que uma justiça muito rápida seja uma justiça boa. Relevante destacar o pequeno fragmento: “[...] a demora resulta da conjugação de múltiplos fatores, entre os quais não me parece que a lei, com todas as imperfeições que tem, ocupe o lugar de máximo relevo. Recordemos, antes de mais nada, a escassez dos órgãos judiciais, a baixa relação entre o número deles e a população em constante aumento com a agravante de que os quadros existentes registram uma vacância de mais de 20% que na primeira instância nem a veloz sucessão de concursos públicos consegue preencher. Teríamos de incluir no catálogo das mazelas o insuficiente preparo de muitos juízes, bem como o do pessoal de apoio; em nosso Estado, e provavelmente, não só nele, a irracional divisão do território em comarcas, em algumas das quais se torna insuportável a carga de trabalho, enquanto noutras, pouco movimentadas, se mantém uma capacidade ociosa deveras impressionante; a defeituosa organização do trabalho e a insuficiente utilização da moderna tecnologia, que concorrem para reter em baixo nível a produtividade.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 26, n. 102, p.228-238, abril-junho, 2012. p. 230-231.

⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. Ed. 7. rev. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 240-41.

retroação da decisão à data do fato que ocasionou o não conhecimento⁸ – influi, pois, na data do trânsito em julgado e da própria possibilidade de apresentar eventual ação rescisória.

A substitutividade não consta no juízo de admissibilidade, mas sim no juízo de mérito do recurso, pressupondo-lhe a alteração. Assim, é a nova decisão sobre o mérito do recurso que se reveste de natureza constitutiva, quando confirma ou renova a decisão impugnada.

Os objetos do juízo de admissibilidade são os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Notadamente, a doutrina clássica identifica como pressupostos intrínsecos aqueles relativos ao próprio poder de recorrer (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo), e os extrínsecos com o modo de exercê-lo (tempestividade, regularidade formal e preparo)⁹.

Contudo, os filtros apresentados na tratativa processual italiana, ainda que flertem com os requisitos de admissibilidade e estejam topograficamente situados no âmbito do juízo de admissibilidade – encontrando-se em sede deliberativa prévia ao julgamento de mérito – permitem-se entrar em contato com o conteúdo da decisão.

Pela disposição legal¹⁰, o *Codice di Procedura Civile* insere os filtros no juízo de admissibilidade dos recursos. Entretanto, como será analisado nos tópicos seguintes, permite-se aferir elementos específicos da decisão próximos – se não idênticos – ao juízo de mérito.

Daí, analisar as convulsões do sistema recursal na realidade de um judiciário sobrecarregado e premido pela produtividade, especificamente quando da ampliação dos elementos aferidos no juízo de admissibilidade – o que seria impensável para a doutrina tradicional¹¹.

Dentre as alterações concebidas para o novo CPC também se encontra a majoração de honorários em sede recursal, com o fito de desestimular a interposição de recursos.

⁸ Ibid. p. 261

⁹ Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V: arts. 476 a 565.** Ed. 6., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 233. Com alguma alteração, Nelson Nery Junior (op. cit., p. 266), tomando por parâmetro a decisão recorrida, em si mesmo considerada, exclui o pressuposto da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer do grupo de pressupostos intrínsecos e o aloca no grupo dos extrínsecos, vez que situados no âmbito de fatores externos à decisão que se pretende impugnar.

¹⁰ Arts. 342, 345 e 348-bis do CPC italiano.

¹¹ “[...] o juízo de admissibilidade condiciona, por seu teor, o *ser* ou *não-ser* do julgamento de mérito. Por outro lado, nenhuma influência tem sobre o eventual conteúdo deste: afirmada a viabilidade do exame *de meritis*, nem por isso se pode ainda saber se o recurso será provido ou desprovido. Essa relação entre as duas questões caracteriza a primeira como *preliminar* à segunda.” MOREIRA, op. cit., p. 235.

Entretanto, não se trata especificamente de filtro recursal, pois não se encontra inscrita no juízo de admissibilidade¹².

Em termos de juízo de admissibilidade, ainda seria possível aventar a eventual restrição da capacidade postulatória em determinados graus de jurisdição a determinada classe de advogados, ou o condicionamento do exame do recurso ao depósito do valor constante da condenação já emitida na sentença. As duas medidas mencionadas pressupõem outras reformas legais (e mesmo culturais).

A primeira suscita questionamentos em nível constitucional sobre o exercício da advocacia, tendo-se em vista que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei (art. 133 da CF). Também é polêmica em nível ordinário, considerando-se a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário (e dos Juizados Especiais) constar das atividades privativas da advocacia no debutante art. 1.º da Lei 8.096/94, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao advogado brasileiro é garantido o direito de exercer o ministério da advocacia com liberdade, em todo o território nacional (art. 7.º, I do EOAB).

Quanto à possibilidade de condicionar o recurso ao depósito prévio do valor inscrito na condenação da decisão de primeiro grau, demandar-se-ia uma nova postura não somente para o sistema recursal, como também à execução. O próprio efeito suspensivo da apelação continua regra no sistema do CPC 2015.

Para os fins do presente trabalho, sem que impeça deduzir o caráter das medidas supramencionadas como requisitos de admissibilidade a serem comprovados em sede recursal para o conhecimento do recurso, tratou-se exclusivamente das hipóteses em que o juízo de admissibilidade possa efetivamente se confundir com o juízo de mérito e que se aproximam da realidade brasileira – haja vista o instituto vigente da repercussão geral.

2 Modificações no âmbito do segundo grau

No bojo das novidades projetadas para a nova sistemática recursal brasileira, destaca-se a instituição de um único juízo de admissibilidade, realizado em sede de segundo grau

¹² Tal como descrito no CPC 2015, em seu art. 85, § 11.º, incumbe à instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, no ato de julgamento do recurso – portanto superada a fase de conhecimento –, majorar os honorários advocatícios.

pelo relator (art. 1.010, § 3.º do CPC 2015). Tal artifício visa minimizar a interposição de recursos diante das decisões de primeiro grau que inadmitirem a impugnação, reconhecendo-se a inviabilidade prática de acelerar esta fase de análise prévia do recurso.

Em sede de juízo de admissibilidade, entretanto, a introdução de filtros é questionável. Aliás, quanto ao tema, prevê-se uma mudança amena na sistemática brasileira em comparação com as modificações do processo civil italiano, cujas considerações serão postergadas para depois da explicação dos novos institutos em *civil law*.

Basicamente são três as modificações realizadas na tratativa do *recurso de appello*: alterações na forma e no conteúdo da petição do recurso; limitação de produção probatória em sede recursal; “prognóstico de acolhimento”. Para além destes, a doutrina cogitou a possibilidade de se inserir um filtro de valor, tal como adotado pela sistemática alemã, a qual inspirou uma nova faceta para o juízo de admissibilidade.

2.1 Forma e conteúdo do ato de apelo

Dispõe o CPC italiano, em seu art. 342, sobre a necessidade de que o recurso de apelo atenda às mesmas exigências previstas para o primeiro grau, devendo ser motivado. A devida motivação compreende a indicação da parte da decisão sobre a qual o apelo é fundado e as modificações requeridas na reconstrução dos fatos realizadas pelo juiz de primeiro grau, bem como a indicação das circunstâncias das quais derivam a violação da lei e sua relevância ao fim da decisão impugnada¹³.

¹³“**Forma dell'appello. Art. 342**

L'appello si propone con citazione contenente le indicazioni prescritte dall'articolo 163.

L'appello deve essere motivato. La motivazione dell'appello deve contenere, a pena di inammissibilità:

- 1) l'indicazione delle parti del provvedimento che si intende appellare e delle modifiche che vengono richieste alla ricostruzione del fatto compiuta dal giudice di primo grado;
- 2) l'indicazione delle circostanze da cui deriva la violazione della legge e della loro rilevanza ai fini della decisione impugnata.

Tra il giorno della citazione e quello della prima udienza di trattazione devono intercorrere termini liberi non minori di quelli previsti dall'articolo 163-bis.”

Sobre a reforma, aduz CAPONI (op. cit., p. 1166): “[...] il nuovo testo dell'art. 342, comma 1.º, c.p.c. è pensato come un ulteriore dispositivo di filtro che ha come parametro il rispetto dei requisiti di forma-contenuto ivi previsti. Ciò significa in pratica che, mentre per dichiarare inammissibili appelli privi di una ‘ragionevole probabilità’ di essere accolti, sebbene muniti dei requisiti di cui all’art. 342, comma 1.º, c.p.c., il giudice dovrà svolgere una sia pur minima attività cognitiva circa la fondatezza dei motivi di appello, se l’atto di appello non risponde già ai requisiti di cui l’art. 342, comma 1.º, c.p.c., esso è da dichiarare inammissibile, all’esito della semplice sussunzione del fatto nella fattispecie legale.”

Portanto, a não observância da forma e do conteúdo preciso implicam na inadmissibilidade do apelo. Sob esse perfil, não há substancial reformulação da matéria, permanecendo o ato de apelo como um ato da parte a conter citação e audiência fixa, necessária notificação da parte apelada e, ainda, todos os elementos que identificam com precisão as partes, a decisão impugnada e o juízo competente, além de menção da data específica do comparecimento perante o mesmo¹⁴.

Aqui não se observam os efeitos devolutivo e expansivo¹⁵ da apelação, considerando que, uma vez superado o juízo de admissibilidade, possa o órgão colegiado apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo quando não impugnadas, mas relativas ao capítulo impugnado¹⁶. Trata-se de verdadeiro requisito de admissibilidade, restringindo e penalizando o apelo genérico com o não conhecimento, introduzindo na própria tratativa sobre o conteúdo e a forma do ato de apelo.

Vale ressaltar que o requisito é interpretado de maneira bastante generosa pela doutrina alemã, que em relação ao ônus de identificar a parte impugnada da sentença (§ 520 [3] ZPO) compreende como impugnada toda a parte em que a parte recorrente for sucumbente.

Em termos de similaridade com o sistema projetado no Brasil, cogita-se o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, inciso III do CPC 2015). Ou seja, ainda que não previsto na forma e nos elementos necessários a constar da petição do recurso, o relator terá o poder de deliberar ou não o conhecimento sobre esse específico fundamento.

2.2 A limitação de produção probatória em sede recursal

¹⁴ Cf. BARTOLINI, Francesco. *Il nuovo giudizio d'appello e di cassazione nel processo civile. Guida esplicativa dopo la Riforma (L. n. 134/2012). Le nuove norme e la giurisprudenza*. Piacenza: La Tribuna, 2012.

¹⁵ “O julgamento do recurso pode ensejar decisão mais abrangente que o reexame da matéria impugnada, que é o mérito do recurso. Dizemos que, nesse caso, existe o efeito expansivo [...]” NERY JUNIOR, op. cit., p. 456.

¹⁶ Esta é a precisão do art. 1.013, § 1.º do CPC 2015.

A ammissão (ou inadmissão) de novas provas em sede de apelo era valorada quando do juízo de mérito do recurso. E isso não se dava de forma discricionária, mas segundo critérios lógicos que o juiz deveria indicar e que pudessem ser objeto de censura.

Tal ammissão de novas provas representava, quando respeitados os pressupostos legais, um meio eficaz de superação da insuficiência na reconstrução dos fatos devido à superficialidade da parte ou (falta de) atenção do juízo de primeiro grau. Tratava-se de preocupação com a verdade substancial para além da verdade formal¹⁷.

Em tese, diante da nova tratativa, ainda seria possível a apresentação de prova nova no caso de a parte também poder comprovar a impossibilidade de manifestá-la anteriormente por uma causa que não lhe fosse imputável¹⁸. Nos casos de procedimento sumário, há inclusive a consciência de que a produção de provas possa ser demasiado limitada, motivo pelo qual faculta-se ao tribunal a possibilidade de realizá-la¹⁹. Essa ressalva do legislador italiano atendeu a ainda outro objetivo: o de que as partes optem pelo procedimento sumário de cognição.

Em termos estatísticos, o procedimento sumário apresenta resoluções em primeiro grau em menos de um ano, embora signifiquem apenas 4% do panorama contencioso italiano²⁰. Nessa modalidade sumária da cognição, restou maior liberdade à ammissão de provas em segundo grau exatamente pela sumariedade do procedimento empreendido em primeiro grau, em que pese a nova prova ainda ser inadmissível caso o juízo não a entenda como relevante.

¹⁷ BARTOLINI, op. cit., p. 63.

¹⁸ **“Domande ed eccezioni nuove . Art. 345.**

Nel giudizio d'appello non possono proporsi domande nuove e, se proposte, debbono essere dichiarate inammissibili d'ufficio. Possono tuttavia domandarsi gli interessi, i frutti e gli accessori maturati dopo la sentenza impugnata, nonché il risarcimento dei danni sofferti dopo la sentenza stessa.

Non possono proporsi nuove eccezioni, che non siano rilevabili anche d'ufficio. Non sono ammessi nuovi mezzi di prova e non possono essere prodotti nuovi documenti, salvo che la parte dimostri di non aver potuto proporli o produrli nel giudizio di primo grado per causa ad essa non imputabile. Può sempre deferirsi il giuramento decisorio.”

¹⁹ **“Appello (Procedimento Sommario di Cognizione). Art. 702-quater**

L'ordinanza emessa ai sensi del sesto comma dell'articolo 702-ter produce gli effetti di cui all'articolo 2909 del codice civile se non è appellata entro trenta giorni dalla sua comunicazione o notificazione. Sono ammessi nuovi mezzi di prova e nuovi documenti quando il collegio li ritiene indispensabili ai fini della decisione, ovvero la parte dimostra di non aver potuto proporli nel corso del procedimento sommario per causa ad essa non imputabile. Il presidente del collegio può delegare l'assunzione dei mezzi istruttori ad uno dei componenti del collegio.”

²⁰ CAPONI, op. cit. p. 1171.

No sistema processual brasileiro a hipótese já era restrita. A parte até poderia apresentar um novo questionamento de fato, desde que comprovasse impossibilidade de tê-lo feito em primeira instância (art. 1.014 do CPC 2015).

2.3 O prognóstico de acolhimento

A maior polêmica a respeito de uma nova faceta ao juízo de admissibilidade se encontra na inserção de um conceito legal indeterminado²¹. Além dos triviais requisitos de admissibilidade, será possível ao juízo competente declarar inadmissível o recurso quando não houver “razoável probabilidade” de que esse seja acolhido.

Trata-se de um filtro de admissibilidade centrando na prognose de o apelo ser ou não privado de razoável probabilidade em ser acolhido. As exceções são unicamente destinadas às causas em que o Ministério Público necessariamente intervenha, ou nos casos em que o recurso é interposto em procedimento sumário²².

Em termos procedimentais, realiza-se da seguinte maneira: existe uma audiência em grau de recurso, na qual o magistrado ouve as partes em caráter prévio e dita decisão sucintamente motivada, também realizando um retorno aos elementos fáticos reportados ou mais atos da causa e referência a precedentes relacionados, bem como o estabelecimento da condenação ao pagamento das custas e honorários²³. Declarada a inadmissibilidade, será

²¹ Na lição Nelson Nery Junior (op. cit., p. 394), conceito legal indeterminado é de expressão indicada em lei, cujo conteúdo e a extensão são “altamente vagos, imprecisos e genéricos” e que, em razão dessa característica, apresenta conceito abstrato e lacunoso.

²² **“Inammissibilità dell'appello. Art. 348-bis**

Fuori dei casi in cui deve essere dichiarata con sentenza l'inammissibilità o l'improcedibilità dell'appello, l'impugnazione è dichiarata inammissibile dal giudice competente quando non ha una ragionevole probabilità di essere accolta.

Il primo comma non si applica quando:

a) l'appello è proposto relativamente a una delle cause di cui all'articolo 70, primo comma;
b) l'appello è proposto a norma dell'articolo 702-quater.”

²³ **“Pronuncia sull'inammissibilità dell'appello. Art. 348-ter**

All'udienza di cui all'articolo 350 il giudice, prima di procedere alla trattazione, sentite le parti, dichiara inammissibile l'appello, a norma dell'articolo 348-bis, primo comma, con ordinanza succintamente motivata, anche mediante il rinvio agli elementi di fatto riportati in uno o più atti di causa e il riferimento a precedenti conformi. Il giudice provvede sulle spese a norma dell'articolo 91.

L'ordinanza di inammissibilità è pronunciata solo quando sia per l'impugnazione principale che per quella incidentale di cui all'articolo 333 ricorrono i presupposti di cui al primo comma dell'articolo 348-bis. In mancanza, il giudice procede alla trattazione di tutte le impugnazioni comunque proposte contro la sentenza. Quando è pronunciata l'inammissibilità, contro il provvedimento di primo grado può essere proposto, a norma dell'articolo 360, ricorso per cassazione. In tal caso il termine per il ricorso per cassazione avverso il

possível a interposição de recurso de cassação, mas não da decisão que inadmitiu o recurso, e sim da decisão de primeiro grau.

Ora, já existe certa incompatibilidade com a noção (ao menos a noção brasileira) de juízo de admissibilidade. Isso porque o não conhecimento, fruto do juízo de admissibilidade negativo, de conteúdo meramente declaratório, implicaria na retroação da data do trânsito em julgado. O malabarismo tentado pelo legislador italiano decorreu da lógica do novo requisito, mas nem por isso sua característica preliminar deixa de ser questionável.

Há mais. Quando a inadmissibilidade é fundamentada nas mesmas razões inerentes às questões de fato que serviram à sentença impugnada, o recurso por cassação será limitado a determinadas hipóteses, tratadas adiante. Essa restrição também é proposta aos casos em que a decisão de segundo grau confirma o entendimento da sentença (ou seja, já com o julgamento de mérito), excetuada exclusivamente nos casos de intervenção necessária do Ministério Público.

Dentre as críticas, o escopo de estimular a maior utilização do rito sumário (não submetido a esse juízo *sui generis*) não teria justificativa. Para Filomena Santagada seria um escopo ilusório, porque quem pretende propor a demanda judicial, podendo escolher entre o rito sumário ou o ordinário, convicto dos fundamentos de sua própria razão, estaria inclinado a optar pelo segundo – ainda que longo e mais complexo. Afinal, uma sentença de primeiro grau favorável faria com que eventual recurso interposto fosse submetido ao filtro da prognose de provável acolhimento²⁴.

É nítido, ademais, que o critério da razoável probabilidade de acolhimento amplia o espaço deixado ao órgão judicante em caráter prévio, atribuindo-lhe o poder de adentrar no mérito – portanto parece adquirir contornos de prejudicial, e não de preliminar²⁵.

provvedimento di primo grado decorre dalla comunicazione o notificazione, se anteriore, dell'ordinanza che dichiara l'inammissibilità. Si applica l'articolo 327, in quanto compatibile.

Quando l'inammissibilità è fondata sulle stesse ragioni, inerenti alle questioni di fatto, poste a base della decisione impugnata, il ricorso per cassazione di cui al comma precedente può essere proposto esclusivamente per i motivi di cui ai numeri 1), 2), 3) e 4) del primo comma dell'articolo 360.

La disposizione di cui al quarto comma si applica, fuori dei casi di cui all'articolo 348-bis, secondo comma, lettera a), anche al ricorso per cassazione avverso la sentenza d'appello che conferma la decisione di primo grado.”

²⁴ SANTAGADA, Filomena. *Il giudizio d'appello riformato e l'introduzione del filtro*. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, ano LXVIII, n. 2, p. 611-639, junho, 2014. p. 625.

²⁵ Remo Caponi (op. cit., p. 1165) sustenta que, na realidade, o objetivo da reforma é transformar cerca de 70% dos apelos – ordinariamente declarados infundados ao término do julgamento no segundo grau – em pronunciamentos de inadmissibilidade, com atividade de cognição mínima, no limiar do processo.

Para Francisco Bartolini, isso não implica que o poder-dever de valoração atribuído ao magistrado de segunda instância seja excessivamente sumário ou enganador, porque o juízo de revisão se encontra diante de matéria já bem delimitada²⁶. Aliás, para alguns autores, o segundo juízo de fato sequer se justifica, pois o verdadeiro juízo de fato seria aquele realizado em relação imediata com a assunção das provas e derivada de uma participação direta do juiz com a atividade instrutória²⁷.

Sobre o tema, até seria interessante observar que no processo civil inglês a recorribilidade da decisão de primeiro grau é exceção e isso advém historicamente da presença do júri²⁸, de caráter menos burocrático e hierárquico. Contudo não existe a mesma cultura em países de *civil law*, mormente aqueles como Itália e Brasil, onde o clima de confiança entre advogados e juízes não é tão forte²⁹.

Nesse sentido, sobre o parâmetro de razoável probabilidade de acolhimento, receoso do voluntarismo judicial, Remo Caponi afirma existir uma margem excessiva de apreciação pelo juízo de impugnação. É consentido a esse juízo declarar inadmissível uma impugnação que até mesmo pudesse ser acolhida, mediante a “razoável probabilidade” – na visão monocrática – de não o ser³⁰. Ou mesmo porque implicaria em maior carga de trabalho³¹.

²⁶ “In linea di fatto, le critiche a una consulenza tecnica, nella pratica impossibilita di ripeterla, sono soltanto da accogliere oppure da dismettere come ininfluenti; l'accusa di imprecisione rivolta a un testimone von varrà, platealmente, a inficiare la coerente deposizione dei numerosi testimoni che confermano una determinata circostanza, riscontrata da elementi oggettivi; l'assumere per dimostrata una certa circostanza non varrà a convincere il giudice di appello che non occorrevano le sottoscrizioni al documento prodotto a prova, come invece ha asserito il giudice de prime cure; la pretesa errinea ripartizione delle spese processuali risulterà facilmente riscontrabile alla luce della soccombenza oggettiva e dei criteri con i quali le spese legali devono essere quantificate; in casi come questi, il pericolo costituito dalla sommarietà dall'apprezzamento di prognosi appare veramente residuale. In linea di diritto, una costante linea giurisprudenziale, cui si è riferito il primo giudicante, non potrà costituire il parametro con il quale valutare se una argomentazione contraria ha probabilità di trovare ascolto; ove una interpretazione sia dubbia ed esista contratto dottrinario o di pronunce, prudenza vorrà che le decisioni di inammissibilità sia omessa e sia demandato di fare chiarezza a una sentenza che tenga conto delle argomentazioni sviluppate con le comparse conclusionali e fornisca una motivazione adatta a valere come precedente.” BARTOLINI, op. cit., p. 44.

²⁷ Dentre os que compartilham o entendimento, Remo Caponi (op. cit., p. 1156) aponta Denti e Cappelletti.

²⁸ A prática do júri se tornou renunciável pelas partes, de comum acordo, com uma lei de 1854. Entretanto, elenca-se a presença histórica como influência no manejo do recurso como exceção (Ibid. p. 1158).

²⁹ Cf. CAPONI, Remo. *Lavori in corso sull'appello nel processo civile all'insegna della incomunicabilità tra avvocatura e magistratura*. Disponível em: <<http://www.judicium.it/admin/saggi/343/CaponiI.pdf>>. Acesso em 02 nov. 2014.

³⁰ “A fronte di un sottilissimo strato di appelli manifestamente infondati sotto ogni cielo, vi sarà la maggior parte dei casi in cui il giudizio d'inammissibilità significherà molte cose diverse, a seconda del temperamento e della volontà del giudice que lo pronuncia.” CAPONI, Remo *La riforma dei mezzi di impugnazione*. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, anno LXVI, n. 4, p. 1153-1178, dezembro, 2012, p. 1163.

³¹ SANTAGADA, op. cit., p. 621.

E o problema vai além. É válido ressaltar a indagação de Marco de Cristofaro: como farão as cortes de apelo para encontrar um canal acelerado para definição (sem um aprofundamento ordinário, embora com decisão sucintamente motivada) das impugnações presumidamente privadas da perspectiva de sucesso, sem que isso implique em o agravamento ulterior do tempo de definição do recurso ao invés de assinalar seu destino³²?

Talvez por esse motivo, o legislador brasileiro não lançou mão do mesmo artifício. Aliás, a intenção é valorizar o julgamento de mérito, compreendendo a função dos tribunais de segunda instância como os próprios filtros do sistema, com vistas a não sobrecarregar as cortes superiores (art. 932, incisos III e IV do CPC 2015)

Em que pese o vezo monocrático, a técnica processual projetada não estipula um novo elemento valorativo no juízo de admissibilidade, mas prevê no âmbito do próprio julgamento do mérito a denegação do provimento de recurso contrário a súmulas, acórdãos proferidos pelo STF e pelo STJ no julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência³³.

A discussão sobre os parâmetros para estabelecimento do “precedente brasileiro” comportariam trabalho específico. Ao momento, cabe analisar que o legislador brasileiro – mesmo arriscando entregar a jurisdição ao voluntarismo judicial – foi mais honesto que o legislador italiano: previu a atividade como juízo de mérito, realizada em termos de “razoável probabilidade” de acolhimento. Aliás, do entendimento monocrático de não aderência jurisprudencial caberá o agravo interno – e não o recurso especial –, um adequado questionamento sobre aquele juízo monocrático de viés premonitório e com pretensões de unanimidade.

2.4 O filtro de valor e a experiência alemã

Por derradeiro, vale salientar que a importação da técnica teutônica pelo legislador italiano não teceu as mesmas minúcias da origem.

³² CRISTOFARO, Marco de. *Appello e cassazione alla prova dell'ennesima “riforma urgente”: quando i rimedi peggiorano il male (considerazioni di prima lettura del d.l. n. 83/2012)*. Disponível em: <<http://www.judicium.it/admin/saggi/324/M.%20De%20Cristofaro.pdf>>. Acesso em 04 nov. 2014. p. 6.

³³ Art. 945, inciso IV do PLC n.º 8.046/2010.

Na sistemática alemã existe um filtro de acesso ao juízo combinado ao “filtro de admissibilidade”. Quando o valor da causa não supera seiscentos euros, o recurso será sujeito à valoração vinculante sobre admissibilidade do apelo. Esta versará sobre a existência de questão de significado fundamental e oferecimento da oportunidade de que o juízo de apelo venha a assegurar uniformidade da jurisprudência e o aperfeiçoamento do direito³⁴.

Foi com a reforma de 2001 que o legislador teutônico previu a introdução de filtro de admissibilidade específico que outorga ao magistrado de segundo grau o poder de rejeitar o apelo na forma de decisão unânime, quando: se persuadir de que o apelo não possua perspectiva de sucesso; a causa não possua algum significado fundamental de princípio; a evolução do direito ou uniformidade da jurisprudência não requeiram uma decisão dessa instância. Há a advertência às partes da intenção de se rejeitar o apelo, bem como oportunidade de que se manifestem, além da necessidade de que a decisão seja motivada, quando os motivos já não estejam constantes da advertência.

Ainda na Alemanha, onde existe clima maior de confiança entre advogados e juízes do que na Itália, o instituto foi criticável frente à irrecorribilidade daquela modalidade de decisão. Por esse motivo, a Corte Constitucional pronunciou a inconstitucionalidade parcial do instituto, impedindo que o juiz de apelo pudesse rejeitar por decisão irrecorrível se a questão de direito *sub judice* tratasse de controvérsia não esclarecida pela jurisprudência daquela corte³⁵.

Ainda em tempo, vale ressaltar que o sistema foi modificado em 2011 com a introdução de um parâmetro: o defeito da perspectiva de sucesso deve ser manifesto.³⁶ Como salientado no tópico anterior, o projeto brasileiro foi mais incisivo ao tratar as ponderações de mérito pelo legislador como verdadeiramente são, e não em sede de juízo de admissibilidade.

3 Filtros aos recursos excepcionais

No plano comparativo, o recurso de cassação tem por correspondente brasileiro o recurso especial, em que pesem as especificidades de cada uma das cortes. Ainda diante do

³⁴ CAPONI, Remo *La riforma dei mezzi di impugnazione. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, anno LXVI, n. 4, p. 1153-1178, dezembro, 2012. p.1160.

³⁵ Ibid. p. 1161.

³⁶ Ibid., loc. cit..

caráter substitutivo que possui ou a decisão prolatada em sede excepcional no instrumento impugnatório pátrio, a comparação entre os sistemas é válida, mesmo pela influência que o processo civil italiano exerceu sobre o sistema processual brasileiro.

3.1 Proposta de filtros na sistemática italiana

Embora expressivas as alterações no plano do juízo de apelo, foi sobre o juízo de cassação que primordialmente o legislador italiano cogitou sobre a imposição de filtros. Para além das reformas realizadas neste plano pela Lei n. 40/2006 (alteração do art. 363 do CPC Italiano, sob o viés do “princípio do direito no interesse da lei”), tal se instituiu com a Lei n. 69/09, a qual previa disposições para o desenvolvimento econômico, a simplificação, a competitividade como também matérias de processo civil.

Foi introduzido o art. 360-*bis* ao CPC Italiano, dispondo ser inadmissível o recurso quando o provimento impugnado houver decidido a questão de direito de modo conforme à jurisprudência da Corte e o exame dos motivos não oferecer elementos por confirmar ou mudar a orientação desse colegiado. Igualmente, seria inadmissível o recurso por cassação quando manifestamente infundada a impugnação relativa à violação dos princípios regulatórios do justo processo³⁷.

A intenção do legislador era fomentar a função nomofilática³⁸ da Corte de Cassação. Entretanto, não foi exatamente o resultado obtido, sendo mesmo improvável a transformação em corte de precedentes. Aponta-se, em contrário, uma possível piora da situação anterior, visto que corte deverá se pronunciar sobre “quantidade inverossímil de princípios de direito”, em “jurisprudência aluvial”, retirando-lhe o crédito esperado³⁹.

³⁷ “**Art. 360-bis. (Inammissibilità del ricorso).**

Il ricorso è inammissibile:

1) quando il provvedimento impugnato ha deciso le questioni di diritto in modo conforme alla giurisprudenza della Corte e l’esame dei motivi non offre elementi per confermare o mutare l’orientamento della stessa;
2) quando è manifestamente infondata la censura relativa alla violazione dei principi regolatori del giusto processo.”

³⁸ Para Calamandrei, “*normofilachia é la funzione che la Corte de Cassazione svolge come organo di controllo posto a difesa del diritto obiettivo*”. CALAMANDREI *apud* BODART, Bruno Vinícius da Rós; ARAÚJO, José Aurélio de. Alguns apontamentos sobre a Reforma Processual Civil italiana – Sugestões de direito comparado para o anteprojeto do novo CPC brasileiro. **O Novo Processo Civil Brasileiro. Direito em Expectativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 53.

³⁹ “Por um lado, portanto, não se faz nada para dirigir a Corte de Cassação para o papel de uma verdadeira e própria corte do precedente (o que exigiria, por exemplo, uma drástica redução do número das decisões, através de adequados mecanismos de filtro recursal). Por outro lado, se faz referência a certo tipo de ‘nomofilaquia do

As inovações trouxeram a disposição de que, para além da cassação, a corte deveria apontar o direito aplicável ao caso. O que teria suscitado inconformismo doutrinário sobre a transformação do juízo em autômato, burocrata, identificando a *novelle* como medida atentatória ao estado democrático de direito⁴⁰.

Na esteira dos argumentos levantados nos tópicos precedentes, a inadmissibilidade de recurso de decisão “prolatada conforme jurisprudência da Corte de Cassação” e cujo exame dos motivos do recurso não ofereça “elementos para confirmar ou mudar a orientação da corte”, apresenta-se mais uma vez como elemento prévio beirando à análise de mérito⁴¹.

Para Bodart e Araújo, o dispositivo deve ser interpretado de forma que a inadmissibilidade do recurso ocorreria quando não houvesse fundamentos conforme o entendimento da corte para impugnar decisão que eventualmente o ferisse⁴². Entretanto, ainda assim o flerte (ou real confusão) com o juízo de mérito é inegável, pois para tal aferição as razões do recurso deverão ser lidas.

Não obstante, também ocorre a inadmissibilidade diante censura manifestamente infundada sobre a violação dos princípios regulatórios do justo processo. Trata-se da primeira vez em que se fala na manifesta ausência de validade – matéria de mérito –, embora não signifique verdadeira nova restrição, considerando a já prevista possibilidade de impugnação por nulidade da sentença ou do procedimento (art. 360, n. 4). Proto Pisani fala até mesmo em “inutilidade da reforma de 2009”, sobre o art. 360-bis, por não ter afetado na substância da disciplina do recurso de cassação e por não ter restringido de modo algum os motivos de recurso previstos no art. 360 do CPC⁴³.

caso concreto’, induzindo a Corte a se pronunciar sobre uma infinidade de questões, independentemente daquele interesse ou daquela relevância geral, e, por isso, independentemente da ‘universalidade’ do critério de decisão que vem utilizado no caso singular. Isto que se persegue, de fato, não é indicação de regras destinadas a serem aplicadas aos juízes sucessivos, mas a analítica especificação de ‘princípios’ que, em realidade, princípios não são, sendo destinados a valer essencialmente para um caso singular que se decide. Nenhuma projeção para o futuro, portanto, mas apenas a analítica solução das questões de direito surgidas no caso concreto.” TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 199, setembro, 2011. p. 147.

⁴⁰ BODART;ARAÚJO, op. cit., p. 53.

⁴¹ “Poder-se ia alegar que o requisito diz respeito à maior ou menor seriedade do fundamento, mas nesse caso a Corte não estará a tratar de admissibilidade do recurso, mas do próprio julgamento do seu mérito.” Ibid. p. 55.

⁴² Ibid., loc. cit..

⁴³ O jurista italiano ainda defende a inserção de um filtro robusto, que envolva o pronunciamento de mérito da corte somente diante de alegada violação a questão de importância geral, ou diante de decisão em constante conflito com orientações da corte. Cf. PISANI, Andrea Proto. Principio d’eguaglianza e ricorso per cassazione. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 36, n. 191, janeiro, 2011.

Por fim, sobre a reforma de 2009, foi introduzida a criação de uma seção com competência exclusiva para realização do juízo de admissibilidade dos recursos de competência simples. Esse controle preliminar possui o declarado objetivo de descompressão do trabalho da Corte⁴⁴.

3.2 O desenvolvimento da ideia de filtros

Sendo insuficientes as modificações e, ao fim de compatibilizar o CPC Italiano à reforma introduzida ao juízo de apelo, novas alterações no juízo de cassação foram inseridas pelo Decreto Lei n.º 83/2012 (o qual veio a se transformar na lei 134/2012), prevendo “medidas urgentes para o crescimento do país”.

O pretexto foi duramente criticado por Monteleone, para quem o argumento econômico, ao influir no processo civil com o fito de obstar os meios de impugnação, teria por fundamento régio não a justiça, mas a injustiça⁴⁵.

Deu-se novel redação ao art. 360, em seu parágrafo 1.º, n. 5.⁴⁶, com o objetivo de limitar a interposição de recurso por vício de motivação sobre questão de fato. O que era “omissa, insuficiente ou contraditória motivação sobre fato controverso e decisivo pelo juízo” agora é “omisso exame sobre fato decisivo pelo juízo que foi objeto de discussão entre as partes.”

⁴⁴ BODART; ARAÚJO, op. cit., p. 56.

⁴⁵ MONTELEONE, Girolamo. MONTELEONE, Girolamo. *Il processo civile in mano al governo dei tecnici*. Disponível em: <<http://www.judicium.it/admin/saggi/346/G.%20Monteleone.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2014.

⁴⁶ “**Art. 360. (Sentenze impugnabili e motivi di ricorso)**

Le sentenze pronunciate in grado d'appello o in unico grado possono essere impugnate con ricorso per cassazione:

- 1) per motivi attinenti alla giurisdizione;
- 2) per violazione delle norme sulla competenza, quando non è prescritto il regolamento di competenza;
- 3) per violazione o falsa applicazione di norme di diritto e dei contratti e accordi collettivi nazionali di lavoro;
- 4) per nullità della sentenza o del procedimento;
- 5) per omesso esame circa un fatto decisivo per il giudizio che è stato oggetto di discussione tra le parti.

Può inoltre essere impugnata con ricorso per cassazione una sentenza appellabile del tribunale, se le parti sono d'accordo per omettere l'appello; ma in tale caso l'impugnazione può proporsi soltanto a norma del primo comma, n. 3.

Non sono immediatamente impugnabili con ricorso per cassazione le sentenze che decidono di questioni insorte senza definire, neppure parzialmente, il giudizio. Il ricorso per cassazione avverso tali sentenze può essere proposto, senza necessità di riserva, allorché sia impugnata la sentenza che definisce, anche parzialmente, il giudizio.

Le disposizioni di cui al primo comma e terzo comma si applicano alle sentenze ed ai provvedimenti diversi dalla sentenza contro i quali è ammesso il ricorso per cassazione per violazione di legge.”

Para Remo Caponi, tal alteração não provocaria verdadeira mudança prática, identificando que o controle sobre a lógica da motivação não está fora dos muros ou na periferia de uma corte suprema, mas pertence ao coração da função de controle de legitimidade a ela confiada. Ressalta, nesse caso, a felicidade do modelo alemão ao prever um único motivo de recurso, qual seja a violação de uma norma de direito, por ser uma base que possibilita a limitação de casos a serem apreciados, bem como permite o controle sobre a congruência lógica da motivação sobre o acerto dos fatos na controvérsia⁴⁷.

Ainda seria oportuno sublinhar uma grave alteração contida na proposta original do aludido dispositivo: quando a inadmissibilidade fosse pronunciada pelas mesmas razões de fato da decisão impugnada, ou quando o apelo fosse rejeitado com o conhecimento e confirmação da sentença, esta seria irrecorrível por vício de motivação. Entretanto, o intento não prosperou.

Como suscitado anteriormente, uma vez pronunciada a inadmissibilidade do recurso de apelo sobre a “razoável probabilidade” do não acolhimento, a decisão de primeiro grau poderá ser impugnada diretamente pela via da cassação. Todavia, as hipóteses de cabimento do recurso por cassação são limitadas.

Isto serve tanto para o caso de inadmissibilidade do apelo no juízo prognóstico do provável acolhimento (quando a inadmissibilidade é fundamentada nas mesmas razões inerentes às questões de fato que serviram à sentença impugnada), bem como nos casos em que a sentença confirma o entendimento do segundo grau (excetuados os casos de intervenção necessária do Ministério Público). Diante destas hipóteses, o recurso de cassação somente poderá ser interposto por motivos atinentes à jurisdição e competência, por violação ou falsa aplicação de norma de direito e contratos e acordos coletivos de trabalho, ou pela nulidade de sentença ou do procedimento⁴⁸.

Aqui é imprescindível ressaltar a crítica de Filomena Santagada: é no mínimo paradoxal, que o apelo verdadeiramente inadmissível e sem condições de procedibilidade por violação de uma norma processual deva ser decidido por sentença (cujo eventual recurso de cassação é cabível diante de maior gama de motivos), enquanto aquele francamente

⁴⁷ CAPONI, Remo. *La modifica dell'art. 360, 1° comma n. 5 c.p.c.* p.3. Disponível em: <<http://www.judicium.it/admin/saggi/411/Caponi.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2014.

⁴⁸ Superada a fase de admissibilidade, havendo o acolhimento em sede de cassação e, não sendo o caso dos motivos abordarem questões de jurisdição e competência, a corte reenvia a causa ao juízo que deveria se pronunciar sobre o apelo.

admissível e em condições de procedibilidade, mas sobre o qual é efetuada uma prognose probabilística, seja considerado ficticiamente inadmissível e declarado de súbito por decisão sucintamente motivada (cuja eventual sede de cassação ainda estaria restrita a motivos específicos)⁴⁹.

Por sua vez, a reforma alemã (*Zivilprozeßreformgesetz*) limitou o acesso ao *Bundesgerichtshof* às causas que apresentem significado fundamental ou oferecem à corte a ocasião de assegurar a uniformidade da jurisprudência e o aperfeiçoamento do direito. Para o direito teutônico, nos casos em que o tribunal *a quo* entender pela não ocorrência de uma das determinadas hipóteses, tal decisão (*Nichtzulassungbeschwerde*) será irrecorrível caso não atinja ou supere o filtro de valor no importe de vinte mil euros⁵⁰.

Por sua vez, em comparação à experiência peninsular, o legislador brasileiro talvez tenha sido mais feliz ao prever o instituto da repercussão geral, requisito especial de admissibilidade do recurso extraordinário⁵¹, o qual atendeu ao desiderato de instituir filtro aos recursos de natureza extraordinária⁵².

O requisito introduzido em sede de juízo de admissibilidade foi carreado pela EC n.º 45/2004 com o acréscimo do § 3.º ao art. 102 da CF, e regulamentado pelo art. 543-A inserido no CPC. A repercussão geral pressupõe a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os limites da causa. Seu caráter peculiar advém principalmente da existência de limite material à cognição monocrática, afinal é de aferição necessariamente colegiada, pressupondo manifestação de 2/3 do colegiado para a inadmissibilidade. Ademais, distinguindo-o como requisito *sui generis* existe vinculação direta entre repercussão geral e conteúdo da decisão recorrida⁵³.

Ocorre que a repercussão geral não possui o condão de influenciar o mérito da causa, revestindo-se de caráter preliminar, vez que o conhecimento do recurso depende da

⁴⁹ SANTAGADA, op. cit., p. 632.

⁵⁰ CAPONI, Remo. *La riforma dei mezzi di impugnazione*. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, anno LXVI, n. 4, p. 1153-1178, dezembro, 2012. p. 1159.

⁵¹ NERY JUNIOR, op. cit., p. 392.

⁵² Embora não seja novidade, dentre as peculiaridades brasileiras também se encontra o requisito do prequestionamento como pressuposto de admissibilidade intrínseco (especificamente o cabimento) aos recursos excepcionais. Implica em avaliação preliminar, envolvido no juízo prévio ao conhecimento do recurso pelo órgão colegiado. O prequestionamento, que prevê a necessidade do recurso excepcional versar sobre matérias já decididas, atende à exigência constitucional (art. 102, inciso III e art. 105, inciso III da CF). Basicamente consiste no esgotamento jurisdicional das instâncias inferiores, enaltecendo o princípio do juiz natural.

⁵³ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. Ed. 2, rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2009. p. 217.

existência do requisito⁵⁴. Assim, partindo-se da premissa de que a repercussão geral se relaciona ao poder de recorribilidade, a pressuposto intrínseco do cabimento⁵⁵, mas não a juízo premonitório do mérito, afasta-se completamente da proposta temerária do legislador italiano.

4 O segundo grau como filtro

A questão menosprezada pelo legislador italiano é a de que o próprio tribunal de segundo grau é um filtro. Aliás, o raciocínio de que o segundo grau deva ser um filtro fático – peneirar o que é fato e o que é direito – encontra eco na doutrina brasileira⁵⁶.

O problema está na compreensão das funções de cada âmbito jurisdicional. Observe-se, pois, a instância em que se justifica veementemente a instituição de um filtro: uma corte superior. Afinal, a função nomofilática e o dever de uniformização são colocados em contradição pelos próprios números.

Somente no ano de 2013, nos tribunais superiores (à exceção do STF), o número de julgados foi da ordem de 522.698. Não somente, o saldo remanescente de processos, à data da pesquisa, era da ordem de 582.021⁵⁷.

Ora, na Itália – país onde mesmo com os filtros o alcance das funções nomofilática e de uniformização já são questionados –, em 2011, apenas sobre matéria cível, a Corte de Cassação foi contemplada com 30.889 novos recursos, tendo 32.948 sido definidos, enquanto 95.594 restaram pendentes ao fim do ano⁵⁸. Trata-se de número manifestamente inferior à realidade brasileira.

⁵⁴ NERY JUNIOR, op. cit., p. 398.

⁵⁵ Em entendimento mais restrito, Bruno Dantas (op. cit., p. 220) afirma que o requisito possui natureza jurídica de *pressuposto específico de cabimento* do recurso extraordinário, visto que é pressuposto de recorribilidade.

⁵⁶ “[...] parece plenamente aceitável que determinadas controvérsias fáticas sejam limitadas a um único exame, realizado pelo juiz que efetivamente teve contato com as partes, mantendo-se apenas a possibilidade da parte controlar a regularidade com que foi exercido o poder jurisdicional em primeiro grau. O duplo grau para questões fáticas deveria ficar restrito a casos em que a questão tivesse alguma relevância social ou econômica, do mesmo modo que é aplicado para o cabimento do recurso extraordinário.” CAIS, Fernando Fontoura Silva. Reflexões sobre a limitação do direito de recorrer no sistema recursal brasileiro. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de [et al.] (Coord.). **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 130.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2014: ano-base 2013**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em 07 nov. 2014. p. 39

⁵⁸ Cf. CAPONI, Remo. *La modifica dell'art. 360, 1° comma n. 5 c.p.c.* p.3. Disponível em: <http://www.judicium.it/admin/saggi/411/Caponi.pdf>. Acesso em 06 nov. 2014.

Em terras tupiniquins, sem descrição específica de matéria, cada magistrado do STJ teria a carga de 21.600 processos para julgamento. A título comparativo, nesta corte, somente no ano de 2013, foram aproximadamente 299.000 novos casos, restando 314.200 pendentes e 295.000 baixados⁵⁹.

Imagine-se a não existência (ou limitação) do juízo de segundo grau. A canalização de recursos excepcionais imporiria vazão ainda maior à represa de demandas a serem apreciadas pela corte superior⁶⁰.

Uma importação do filtro da “razoável probabilidade de acolhimento” no Brasil ainda seria questionável até mesmo do prisma estatístico global do Judiciário. Diante do panorama nacional, o trâmite de processos perante os órgãos colegiados (tribunais e órgãos de uniformização) constitui menos de 10% da totalidade. E mais: enquanto anualmente na Itália (às vésperas de se introduzir o filtro em segundo grau), para 120 mil recursos de apelo por ano, existiam 25 mil na forma de recursos à Corte de Cassação⁶¹, no Brasil, em paralelo aos novos 544.270 recursos excepcionais interpostos, foram julgados 3.944.965 processos pelos tribunais regionais e estaduais no ano de 2013⁶².

Vale lembrar, ainda, que o grau de congestionamento nos tribunais superiores é sensivelmente maior do que o dos tribunais de segunda instância.⁶³ Isto justifica a instituição de um filtro como a repercussão geral, não nos tribunais ordinários, mas sim no juízo excepcional. A exclusão/limitação do recurso de apelo (ou da apelação brasileira) seria um remédio pior que a doença relatada, mesmo porque se reveste da função de primeiro filtro ao acesso das cortes superiores. Nesse sentido, a supressão implicaria em maior sobrecarga ao criar atalho à Corte de Cassação.⁶⁴

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit., p. 374.

⁶⁰ Em brilhante ensaio, o professor Moniz de Aragão, analisando as experiências Suíça e Turca quanto ao expurgo do juízo de segundo grau, apontou uma constante: sempre que uma via de recurso é eliminada, ela retornará doutra forma. “Diriam os franceses: ‘*chassez le naturel, Il revient au galop*’ (expulsai o natural e ele voltará a galope).” ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados recursos? **Revista de Processo**. São Paulo, ano 31, n. 136, p. 09-31, jun., 2006. p. 12.

⁶¹ Cômputo com a dedução de recursos sobre decisões tributárias e regulamento de jurisdição e competência. Cf. PISANI, op. cit..

⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit., p. 39.

⁶³ Dentre outras estatísticas apontadas pelo Relatório Justiça em Números 2014 (Ibid., p. 36-39), vale mencionar que carga anual média de trabalho por magistrado nos tribunais superiores é da ordem de 16.008 processos, enquanto nos tribunais de segundo grau o montante é de 3.148 casos (praticamente metade do volume atribuído ao juiz da primeira instância, sobrecarregado com 6.025 demandas no mesmo período).

⁶⁴ PISANI, op. cit.. No mesmo sentido, MONTELEONE, op. cit.

Já em se tratando de sede excepcional, tal como se considera regra obsoleta da Constituição Federal Italiana aquela constante do seu art. 111, § 7.º (que garante sempre o recurso por cassação), deve-se sopesar o direito de recorrer ao princípio da igualdade e à garantia do justo processo.⁶⁵ E por justo processo, entenda-se um verdadeiro conhecimento, com a correspondente delimitação dos fatos da demanda, ao menos em sede ordinária (aí incluso o segundo grau de jurisdição) – isto é, sem juízos premonitórios e subjetivos de razoável probabilidade de acolhimento.

Portanto, a introdução de filtros seria conveniente no âmbito dos recursos excepcionais que não os contemplem, especialmente no caso do recurso especial⁶⁶. Seria necessário adotar expediente análogo à revogada “arguição de relevância de questão federal” e à atual “repercussão geral”, mas apenas por meio de emenda constitucional, considerando o fato de que a lei ordinária não poderia estabelecer restrições ao cabimento de recursos previstos na Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das propostas de introdução de novos filtros em sede de admissibilidade analisadas no presente trabalho, é perceptível tanto o compartilhamento do anseio em dotar a prestação jurisdicional de maior celeridade e coesão, quanto a preocupação doutrinária dele advinda.

Recapitulando as últimas análises (sem maiores aprofundamentos, desnecessários por serem repetitivos), a introdução de filtros em sede excepcional é mesmo uma condição de sobrevivência das cortes superiores, exatamente para o fim de cumprirem as missões de interpretar o direito vigente e promover a sua coesão, sua uniformidade.

Por outro lado, sobre as possíveis alterações em sede de segunda instância, o requisito de forma-conteúdo pode ser entendido como reprodução do princípio do *tantum*

⁶⁵ CAPONI, Remo. *La modifica dell’art. 360, 1º comma n. 5 c.p.c.* p.1. Disponível em: <<http://www.judicium.it/admin/saggi/411/Caponi.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2014.

⁶⁶ “Com a extinção da arguição de relevância da questão federal, prevista na CF revogada, os tribunais superiores ficaram sem instrumental adequado para tornar seletiva a interposição do RE e do REsp..” NERY JUNIOR, op. cit., p.264.

*devolutum quantum appellatum*⁶⁷. A apelação genérica é repudiável, por não ser adequado o Poder Judiciário se transformar em defensor de uma das partes. Trata-se, no máximo, de um alargamento do requisito de regularidade formal.

Quanto à limitação de novas provas em sede recursal, essa já não encontra qualquer reclamo expressivo da doutrina e da sistemática brasileira. Pode se aproximar até mesmo do requisito intrínseco do interesse em recorrer, considerando que a própria exceção à regra de impedimento faz referência à impossibilidade de apresentação das provas quando do juízo primevo.

A grande polêmica figura no caso do requisito-prognóstico de “razoável probabilidade de acolhimento do recurso”. Revela-se temerária na medida em que seu *status* de pressuposto de admissibilidade é etéreo, e envolve ponderação levada a cabo pelo magistrado de segundo grau, sobre propriamente o mérito e em decisão monocrática. Antes seria mais adequado que se punisse a interposição de recursos manifestamente infundados no plano de um julgamento de mérito⁶⁸.

Não sendo esta a realidade prática, e em que pese a crise hermenêutica vivenciada pelo contexto jurídico local⁶⁹, mais honesto foi o legislador brasileiro ao projetar o novo código, determinando verdadeiro julgamento de mérito quando o recurso atentar ao entendimento das cortes superiores. Ainda diante de uma realidade crítica – ou convulsiva, como o trabalho veio analisando – a introdução de filtros não pode ter o condão de subverter a proposta do sistema recursal. Os tribunais não servem ao fim de mera chancelaria⁷⁰.

Em outros termos, reconhecida a importância de um lúdimo juízo de admissibilidade e do acréscimo de filtros nas instâncias superiores, os tribunais não podem renunciar ao

⁶⁷ COSTANTINO, Giorgio. *Le riforme dell'appello civile e l'introduzione del "filtro"*. p. 7. Disponível em: <http://www.treccani.it/export/sites/default/magazine/diritto/approfondimenti/pdf/costantino_appello_con_note_I-1.pdf>. Acesso em 04 nov. 2014.

⁶⁸ “Ao analisarmos a questão, desde logo estranhamos uma particularidade: apesar de a lei processual punir a litigância de má-fé, os juízes aplicam parcamente a sanção a quem assim age ao recorrer. Mesmo com a explicitação, acrescida à lei, de o recurso protelatório atrair tal punição (ao meu ver explicitação de algo nela já contido) os tribunais pouco a aplicam”. MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Demasiados recursos? **Revista de Processo**. São Paulo, ano 31, n. 136, p. 9-31, junho, 2006. p. 26.

⁶⁹ Cf. STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁷⁰ “A existência das vias recursais decorre de disposições constitucionais que estruturam o próprio Poder Judiciário. Afinal o papel desempenhado pelos diversos tribunais que o integram é a concretização do direito de recorrer.” ARAGÃO, op. cit., p. 18.

próprio motivo de sua existência, abdicando de seu dever em concretizar o direito de recorrer.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados recursos? **Revista de Processo**. São Paulo, ano 31, n. 136, p. 09-31, jun., 2006. p. 12.

BARTOLINI, Francesco. *Il nuovo giudizio d'appello e di cassazione nel processo civile. Guida esplicativa dopo la Riforma (L. n. 134/2012). Le nuove norme e la giurisprudenza*. Piacenza: La Tribuna, 2012.

BODART, Bruno Vinícius da Rós; ARAÚJO, José Aurélio de. Alguns apontamentos sobre a Reforma Processual Civil italiana – Sugestões de direito comparado para o anteprojeto do novo CPC brasileiro. **O Novo Processo Civil Brasileiro. Direito em Expectativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2011

BUENO, Cassio Scarpinella. **Projeto de novo código de processo civil comparados e anotados: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010)**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAIS, Fernando Fontoura Silva. Reflexões sobre a limitação do direito de recorrer no sistema recursal brasileiro. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de [et al.] (Coord.). **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CALAMANDREI, Piero. *Processo e democrazia: conferenze tenute ala facoltà di diritto dell'Università Nazionale del Messico*. Padova: CEDAM, 1954.

CAPONI, Remo. *La modifica dell'art. 360, 1° comma n. 5 c.p.c.* p.3. Disponível em: <<http://www.judicium.it/admin/saggi/411/Caponi.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2014.

_____. *La riforma dei mezzi di impugnazione. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, anno LXVI, n. 4, p. 1153-1178, dezembro, 2012.

_____. *Lavori in corso sull'appello nel processo civile all'insegna della incomunicabilità tra avvocatura e magistratura*. Disponível em: <<http://www.judicium.it/admin/saggi/343/CaponiI.pdf>>. Acesso em 02 nov. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2014: ano-base 2013**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em 07 nov. 2014.

COSTANTINO, Giorgio. *Le riforme dell'appello civile e l'introduzione del "filtro"*. Disponível em:

<http://www.treccani.it/export/sites/default/magazine/diritto/approfondimenti/pdf/costantino_apello_con_note_I-1.pdf>. Acesso em 04 nov. 2014.

CRISTOFARO, Marco de. *Appello e cassazione alla prova dell'ennesima "riforma urgente": quando i rimedi peggiorano il male (considerazioni di prima lettura del d.l. n. 83/2012)*. Disponível em: <<http://www.judicium.it/admin/saggi/324/M.%20De%20Cristofaro.pdf>>. Acesso em 04 nov. 2014.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. Ed. 2, rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2009. p. 217.

FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ITALIA. **Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443. Codice di Procedura Civile**. Gazzetta Ufficiale 28 ottobre 1940. Disponível em: <<http://www.altalex.com/?idnot=33723>>. Acesso em 08 nov 2014. Acesso em 09 nov. 2014.

MONTELEONE, Girolamo. MONTELEONE, Girolamo. *Il processo civile in mano al governo dei tecnici*. Disponível em: <<http://www.judicium.it/admin/saggi/346/G.%20Monteleone.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil. vol. V: arts. 476 a 565**. Ed. 6, rev. e atual.. Rio de Janeiro: Brasil, 1993.

_____. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 26, n. 102, p.228-238, abril-junho, 2012

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. Ed. 7. rev. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PISANI, Andrea Proto. Principio d'eguaglianza e ricorso per cassazione. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 36, n. 191, janeiro, 2011.

SANTAGADA, Filomena. *Il giudizio d'appello riformato e l'introduzione del filtro*. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**. Milano: Giuffrè, ano LXVIII, n. 2, p. 611-639, junho, 2014

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 199, setembro, 2011.